



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247511 - DF (2025/0471025-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : G G S F
ADVOGADOS : THIAGO GARCIA BRAGA - DF050857
DÉBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA - DF059843
AGRAVADO : L A F
ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF010249
RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO - DF032467
PAULO GUERRA DE ALMEIDA - DF071319

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), fixada em percentual sobre os rendimentos do alimentante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a PLR deve integrar, automaticamente, a base de cálculo da pensão alimentícia fixada em percentual dos rendimentos do alimentante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "A participação nos lucros e resultados, quando ausente habitualidade ou justificativa concreta, não integra automaticamente a base de cálculo da pensão alimentícia." (AglInt no AREsp n. 3.029.699/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247511 - DF (2025/0471025-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : G G S F
ADVOGADOS : THIAGO GARCIA BRAGA - DF050857
DÉBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA - DF059843
AGRAVADO : L A F
ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF010249
RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO - DF032467
PAULO GUERRA DE ALMEIDA - DF071319

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), fixada em percentual sobre os rendimentos do alimentante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a PLR deve integrar, automaticamente, a base de cálculo da pensão alimentícia fixada em percentual dos rendimentos do alimentante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "A participação nos lucros e resultados, quando ausente habitualidade ou justificativa concreta, não integra automaticamente a base de cálculo da pensão alimentícia." (AgInt no AREsp n. 3.029.699/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **G G S F**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 661-665, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial da parte contrária, para excluir a verba referente à participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo da pensão alimentícia.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 556-557, e-STJ):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora visando à majoração da pensão alimentícia de 12% para 25% dos rendimentos brutos do alimentante, com inclusão da PLR e quebra de sigilo bancário.

O réu apresentou apelação adesiva, requerendo a exclusão da PLR da base de cálculo da pensão.

A sentença de origem, proferida pela 5ª Vara de Família de Brasília, fixou alimentos em 12% dos rendimentos brutos do réu, incluindo PLR, e determinou a manutenção da autora nos planos de saúde e odontológico do genitor.

II. Questão em discussão

2. As questões em debate consistem em: (i) saber se é cabível a majoração da pensão alimentícia para 25% dos rendimentos brutos do alimentante, com inclusão da PLR e quebra de sigilo bancário; (ii) saber se a PLR deve ser excluída da base de cálculo da pensão alimentícia, por possuir natureza indenizatória.

III. Razões de decidir

3. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, cabível apenas diante de indícios concretos de ocultação de renda ou ausência de cooperação na produção de provas, o que não se verifica nos autos.

4. A pensão alimentícia foi fixada com base no trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, considerando a renda do alimentante, a contribuição da genitora e as necessidades da alimentanda, que, embora maior de idade, não possui autonomia financeira.

5. A PLR, embora não possua natureza salarial, constitui rendimento eventual e significativo, apto a integrar a base de cálculo da pensão.

6. A proposta extrajudicial de valor superior à pensão fixada não constitui prova inequívoca da real capacidade contributiva, devendo prevalecer os elementos objetivos constantes dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

“1. A quebra de sigilo bancário somente é admissível quando demonstrada a impossibilidade de apuração da capacidade financeira por meios ordinários ou diante de indícios concretos de ocultação de renda. 2. A verba de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), embora de natureza indenizatória, pode integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, por representar acréscimo real na capacidade econômica do alimentante.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, §1º, 1.696 e 1.703; CPC, art. 494.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1983808, 0700723-57.2024.8.07.0004, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, j. 26/03/2025, DJe 14/04/2025.

Nas razões do recurso especial (fls. 585-594, e-STJ), o insurgente alegou afronta aos artigos 1.694, § 1º, do CC. Sustentou, em síntese, a natureza indenizatória da participação nos lucros e resultados (PLR), sua eventualidade e desvinculação da remuneração habitual, razão pela qual não deveria integrar a base de cálculo dos alimentos, destacando que a participação nos lucros varia e é paga, em regra, de forma semestral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 610-329, e-STJ.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 635-637, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 650-658, e-STJ, opinou pelo provimento do recurso.

Em decisão singular (fls. 661-665, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, da parte contrária, ante: **a)** a jurisprudência pacificada desta Corte quanto à impossibilidade de incidência automática da PLR na base de cálculo dos alimentos, por sua natureza indenizatória e eventual; **b)** a orientação de que a percepção da PLR não produz impacto nos alimentos, salvo hipóteses de alteração superveniente do binômio necessidade-possibilidade, a serem examinadas no caso concreto.

Daí o presente agravo interno (fls. 669-675, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, redução indireta da obrigação alimentar sem recomposição do equilíbrio, erro de subsunção jurídica por desconsiderar a moldura fática reconhecida na origem, inexistência de reexame probatório a afastar a Súmula 7/STJ, extrapolação dos limites da devolutividade recursal e violação aos artigos 1º, III, e 227 da Constituição Federal, com comprometimento da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Impugnação às fls. 679-683, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A ora agravante pretende por intermédio deste agravo interno a modificação do entendimento pacificado desta Corte quanto à impossibilidade de

incidência automática da Participação nos Lucros e Rendimentos (PLR) do agravado, na base de cálculo dos alimentos, porém, sem razão quanto ao ponto.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal local, de modo entendeu pela inclusão da referida verba na pensão alimentícia, consignando (fls. 113-115, e-STJ):

[...]

No tocante ao pedido do réu formulado no apelo adesivo para que haja a exclusão da PLR da base de cálculo da pensão alimentícia, impõe-se a manutenção da sentença.

É certo que a PLR não possui natureza salarial, porém, sua inclusão na base alimentar encontra respaldo na condição de rendimento eventual, porém significativo, que representa um incremento concreto na capacidade econômica do alimentante. Ainda que variável, trata-se de uma verba que reflete uma valorização financeira real, e, portanto, deve ser partilhada com a alimentanda, assegurando-lhe um padrão de vida compatível com a melhora na situação financeira do genitor.

O objetivo da incidência da PLR sobre os alimentos, portanto, é assegurar que os ganhos extraordinários obtidos pelo alimentante também se revertam em benefício da filha, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

No presente caso, a sentença observou criteriosamente a capacidade contributiva do alimentante e o melhor interesse da alimentanda, inexistindo justificativa para exclusão da referida verba sem demonstração de alteração superveniente relevante no binômio necessidade-possibilidade.

Com efeito, a Corte local dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido da impossibilidade de incidência automática da verba relativa a participação nos lucros e resultados (PLR) como base de cálculo para pensão alimentícia.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que verbas transitórias e independentes do exercício habitual das funções do empregado, como a PLR, não configuram remuneração e, portanto, não devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

2. Não há julgamento "extra petita" quando a tutela jurisdicional concedida está abrangida, ainda que implicitamente, no pedido formulado na petição recursal, conforme interpretação lógico-sistemática.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.239.657/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (LRP).

1. Base de cálculo dos alimentos sem incidência na participação nos lucros e resultados (PLR), que possui natureza indenizatória.

2. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.912.491/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da impossibilidade de incidência automática da verba relativa a participação nos lucros e resultados (PLR) como base de cálculo para pensão alimentícia. Precedentes.

3. "A percepção da PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto" (REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1/3/2019).

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.273/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) [grifou-se]

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PLR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de alimentos que excluiu da base de cálculo da pensão alimentícia as horas extras não habituais, as férias indenizadas e a participação nos lucros e resultados (PLR).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se horas extras não habituais, férias indenizadas e participação nos lucros e resultados devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

III. Razões de decidir

3. A não indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessário que exista semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. O valor recebido a título de horas extras, mesmo que não habituais, é considerado verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.

6. A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante.

salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar a incidência das horas extras, habituais ou não, na base de cálculo da pensão alimentícia.

[...] (REsp n. 2.196.452/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) [grifou-se]

Esta Corte Superior entende, ainda, que, *"a percepção da PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto"* (REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1/3/2019).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Quarta Turma desta Corte Superior é de que o recebimento de "participação nos lucros e resultados" deve ser considerado para fins de apuração do valor devido em obrigação alimentícia, em especial quando definido em percentual da renda, que é o caso dos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.854.488/SP, o qual foi provido para incluir a aludida verba na base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo assentando que tal montante, por possuir caráter indenizatório, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos devidos, concluiu pela necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados de acordo com a circunstância do caso concreto.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.) [grifou-se]

Nesse contexto, diante do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, deve-se excluir da base de cálculo da pensão alimentícia o valor referente à participação nos lucros e resultados (PLR).

2. Ainda, impõe-se ressaltar que, diante da sua missão constitucional, precipuamente voltada para a análise de matéria infraconstitucional, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre tema constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito: EDcl no REsp n. 1.884.483/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022; EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.736.994/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.247.511 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471025-0

Número de Origem:
07957607520248070016 7957607520248070016

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A F

ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF010249
RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO - DF032467
PAULO GUERRA DE ALMEIDA - DF071319

RECORRIDO : G G S F

ADVOGADOS : THIAGO GARCIA BRAGA - DF050857
DÉBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA - DF059843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G G S F

ADVOGADOS : THIAGO GARCIA BRAGA - DF050857
DÉBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA - DF059843

AGRAVADO : L A F

ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF010249
RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO - DF032467
PAULO GUERRA DE ALMEIDA - DF071319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026